SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013723-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: Umberto Moraes

Executado: Rosimeire Cardoso Antonio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial consistente em contrato de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante que de fato firmou os contratos de serviço com o embargado, mas discorda dos valores executados. Além disso, sustenta que o pagamento não é devido, pois da sentença de divórcio foi interposto recurso e tem enfrentado dificuldades financeiras em razão da ausência de partilha dos bens.

No mérito, os embargos são procedentes em parte.

De fato, assiste razão à embargante quando alega que o caminhão não integrou a partilha. Sobre o bem, a sentença de fls. 26/29 ao se pronunciar sobre ele, assim decidiu: "quanto ao Caminhão, placas CQJ 6342, tal como já decidido, o certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 60) comprova que a propriedade do referido veículo não é do filho das partes, não sendo possível a sua partilha no divórcio".

Pois bem. O caminhão, avaliado em R\$ 61.664,00 na inicial, não pode integrar a base de cálculo os honorários contratuais ora executados.

Em relação ao primeiro contrato, as vantagens auferidas pela embargante foram metade dos seguintes bens: caçamba, veículo Monza, imóvel da Rua Antônio Spaziani, nº 165, imóvel da Rua Antônio Spaziani, nº 166, bens que guarnecem a residência. Além de alimentos provisionais fixados em R\$ 1.000,00 por mês (fls. 23) e metade do aluguel de R\$ 800,00.

Os honorários contratuais devem ser calculados sobre as vantagens supramencionadas auferidas pela embargante no julgamento da primeira ação.

Quanto à alegação da embargante de que os valores não seriam exigíveis em razão da interposição de recurso de apelação da sentença de divórcio, essa não deve prosperar. Conforme se depreende do documento de fls. 31/34, o recurso insurge-se apenas quanto aos

alimentos fixados na sentença. Dessa forma, quanto ao todo mais, operou-se a coisa julgada que autoriza a execução do contrato, nos moldes do que já explicitado aqui.

Por outro lado, no que se refere ao segundo contrato de honorários, também assiste parcial razão a embargante.

Na segunda avença, as partes consignaram que o exequente faria jus a 6% do valor dos bens, benefícios ou vantagens obtidas pela embargante ou para seus filhos.

Para tanto, pretende o exequente o valor de R\$ 10.800,00, a título de honorários contratuais, consistente em 6% do valor atribuído ao imóvel situado à Rua Antônio Spaziani, nº 165. Todavia, esse valor não pode ser aceito, pois a embargante já era detentora de 50% desse imóvel, segundo ficou assegurado na sentença de divórcio. Assim, o acréscimo patrimonial obtido diz respeito apenas à outra metade do imóvel, de forma que somente o valor de R\$ 5.400,00 pode ser exigido.

Por fim, quanto ao valor do imóvel, a ausência de partilha dos bens que guarnecem a residência, o não pagamento dos honorários provisórios e dos alugueis, a embargante não apresentou nenhuma prova para conferir verossimilhança à sua versão. Tocava-lhe fazer prova a respeito, mas como ela não demonstrou interesse de tal natureza (fls. 88) se conclui que não se desincumbiu desse ônus.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para excluir da execução os valores incidentes sobre o caminhão, no primeiro contrato, e sobre 50% do imóvel, no segundo.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O exequente deve apresentar novos cálculos, no prazo de 15 dias, para prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA